



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Félix Mendonça Junior

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026.

(Do Sr. Félix Mendonça Junior)

Altera a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, para incluir o controle e a sustentabilidade da dívida pública entre os objetivos institucionais do Banco Central do Brasil a serem considerados, com peso equivalente, na condução da política de taxa de juros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, para estabelecer que, na condução da política monetária e na fixação da taxa básica de juros, o Banco Central do Brasil deverá considerar, com peso e ponderação equivalentes ao objetivo de estabilidade de preços, a sustentabilidade e o controle da dívida pública federal, conforme métricas e parâmetros definidos nesta Lei.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 179, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços.

"§ 1º Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivos zelar pela



estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego.

"§ 2º Na condução da política monetária e, especificamente, na definição da taxa básica de juros da economia, o Banco Central do Brasil deverá observar, com peso institucional equivalente ao controle da inflação, a sustentabilidade da dívida pública federal, avaliada segundo os seguintes parâmetros:

"I – trajetória da relação dívida bruta do setor público/Produto Interno Bruto (PIB) em horizonte de médio prazo;

"II – custo financeiro anual da dívida pública decorrente da taxa básica de juros (Selic);

"III – composição e prazo médio de vencimento da dívida pública federal;

"IV – resultado primário do Governo Central, projetado para o exercício corrente e os dois subsequentes.

"§ 3º A equivalência de peso prevista no § 2º deste artigo não implica subordinação de nenhum dos objetivos ao outro, mas exige que as decisões de política monetária sejam explicitamente motivadas em relação a ambas as dimensões, com transparência pública sobre os trade-offs considerados."

Art. 3º As deliberações do Comitê de Política Monetária (COPOM) sobre a taxa básica de juros deverão ser acompanhadas de:

I – nota técnica fundamentada que demonstre os efeitos esperados da decisão sobre a meta de inflação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II – avaliação quantitativa do impacto da decisão sobre o serviço da dívida pública federal no exercício em curso e nos dois exercícios fiscais subsequentes;



III – análise da relação custo-benefício entre a manutenção ou alteração da taxa de juros, considerando simultaneamente a convergência inflacionária e a trajetória da dívida pública;

IV – manifestação expressa sobre eventuais conflitos entre os objetivos de estabilidade de preços e sustentabilidade fiscal, indicando as razões pelas quais um objetivo foi preponderado sobre o outro na decisão específica.

Art. 4º Fica vedado ao Banco Central do Brasil justificar, isoladamente, decisões de política monetária com base exclusiva em expectativas de inflação sem considerar e publicar, concomitantemente, os efeitos fiscais da medida sobre a dívida pública federal, sob pena de nulidade formal da decisão para fins de prestação de contas perante o Congresso Nacional.

§ 1º A nulidade prevista no caput deste artigo é de natureza formal e não opera efeitos sobre as relações jurídicas constituídas no mercado financeiro em decorrência da decisão, aplicando-se apenas para fins de avaliação de desempenho e accountability institucional.

§ 2º O Tribunal de Contas da União (TCU) poderá requisitar ao Banco Central do Brasil a complementação das informações exigidas neste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação da ata da reunião do COPOM.

Art. 5º Fica criado o Conselho de Sustentabilidade Fiscal e Monetária (CSFM), órgão consultivo e de assessoramento, vinculado ao Conselho Monetário Nacional, com as seguintes competências:

I – emitir pareceres técnicos não vinculantes sobre as decisões do COPOM, avaliando sua consistência com as metas de sustentabilidade da dívida pública;

II – elaborar anualmente o Relatório de



Sustentabilidade Fiscal e Monetária (RSFM), contendo análise integrada da política de juros e da trajetória da dívida pública;

III – propor ao CMN parâmetros de referência para a relação dívida/PIB aceitável no médio e longo prazos, a serem revistos a cada quatro anos;

IV – recomendar ao Banco Central do Brasil e ao Ministério da Fazenda medidas coordenadas de política monetária e fiscal quando identificar risco de desvio simultâneo das metas de inflação e da trajetória sustentável da dívida pública.

Art. 6º O CSFM será composto pelos seguintes membros:

I – o Presidente do Banco Central do Brasil, que o presidirá;

II – o Ministro de Estado da Fazenda ou seu representante designado;

III – o Secretário do Tesouro Nacional;

IV – dois economistas de notória especialização em política monetária e finanças públicas, indicados pelo CMN, com mandato de quatro anos, vedada a recondução imediata;

V – um representante indicado conjuntamente pelas confederações nacionais da indústria, do comércio e da agricultura, com mandato de dois anos.

Art. 7º O CSFM reunir-se-á, ordinariamente, imediatamente após cada reunião do COPOM e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por requerimento de maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda, estabelecerá, a cada quatro anos, metas indicativas de sustentabilidade da dívida pública federal, expressas como:



I – intervalo de referência para a relação dívida bruta do setor público/PIB ao final de horizonte de oito anos;

II – limite máximo para a parcela do orçamento federal destinada ao serviço da dívida pública, excluídas as amortizações de principal;

III – prazo médio mínimo de vencimento da dívida pública federal mobiliária.

Art. 9º As metas estabelecidas nos termos do art. 8º desta Lei Complementar serão encaminhadas ao Congresso Nacional para conhecimento, apreciação e deliberação, no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício subsequente à sua fixação.

Parágrafo único. O não cumprimento das metas indicativas por dois exercícios consecutivos obriga o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda a apresentar, conjuntamente, ao Congresso Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ajuste contendo medidas de política monetária e fiscal coordenadas.

Art. 10. O Banco Central do Brasil publicará, semestralmente, o Relatório de Impacto Fiscal da Política Monetária (RIFPM), contendo:

I – estimativa do custo financeiro acumulado da taxa Selic sobre a dívida pública federal nos últimos doze meses e projeção para os doze meses subsequentes;

II – análise de cenários alternativos de taxa de juros e seus impactos sobre a trajetória da dívida pública e sobre a convergência da inflação à meta;

III – avaliação do cumprimento dos objetivos estabelecidos no § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 179, de 2021, na redação dada por esta Lei Complementar.

Art. 11. O Banco Central do Brasil comparecerá, obrigatoriamente, ao menos duas vezes por ano, perante as comissões de finanças e orçamento do Senado Federal e da



Câmara dos Deputados para prestar contas sobre:

I – a condução da política monetária e seus reflexos sobre a dívida pública;

II – o cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei Complementar;

III – as razões técnicas que motivaram eventual preponderância de um objetivo sobre o outro nas decisões do período.

Art. 12. O Tribunal de Contas da União realizará auditoria operacional bienal sobre a efetividade do Banco Central do Brasil no cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei Complementar, incluindo a avaliação do equilíbrio entre o controle inflacionário e a sustentabilidade fiscal.

Art. 13. O Banco Central do Brasil disporá de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, para:

I – adaptar seus procedimentos internos de deliberação do COPOM às exigências de motivação previstas no art. 3º desta Lei Complementar;

II – publicar o primeiro Relatório de Impacto Fiscal da Política Monetária previsto no art. 10;

III – propor ao CMN os parâmetros iniciais para as metas de sustentabilidade da dívida pública.

Art. 14. O CSFM deverá ser instalado no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar não restringe a autonomia operacional do Banco Central do Brasil estabelecida pela Lei Complementar nº 179, de 2021, mas amplia o escopo dos objetivos institucionais que devem orientar suas decisões de política de juros, assegurando que a soberania fiscal da República seja considerada variável de igual peso na condução da política monetária.



Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A política monetária brasileira é, atualmente, guiada de forma preponderante pelo regime de metas de inflação, estabelecido pelo Decreto nº 3.088/1999 e consolidado pela Lei Complementar nº 179/2021. O controle inflacionário é, sem dúvida, objetivo legítimo e essencial de qualquer banco central moderno. Todavia, a realidade fiscal do Brasil impõe reflexão urgente sobre os limites e as externalidades de uma política de juros que opera em alheamento formal à trajetória da dívida pública.

A taxa Selic é, simultaneamente, instrumento de política monetária e o principal indexador do custo da dívida pública federal. Ao elevar os juros para conter a inflação, o Banco Central impõe, de forma direta e imediata, aumento do serviço da dívida pública. Esse mecanismo, quando recorrentemente utilizado sem ponderação explícita de seus efeitos fiscais, pode produzir dinâmica perversa: a própria deterioração fiscal resultante dos juros eleva as expectativas de inflação futuras, retroalimentando o ciclo de alta de juros – o que a literatura econômica denomina dominância fiscal.

O modelo aqui proposto encontra respaldo em experiências internacionais consolidadas. A legislação do Federal Reserve norte-americano estabelece o duplo mandato – estabilidade de preços e máximo emprego – como objetivos de igual hierarquia. O Banco Central Europeu, embora centrado na estabilidade de preços, é obrigado a apoiar as políticas econômicas gerais da União Europeia, incluindo as de sustentabilidade das finanças públicas dos Estados-membros.

A proposta deste projeto não cria mandato duplo no sentido estrito, mas institui obrigação de fundamentação explícita e transparente das decisões de juros em relação aos seus efeitos sobre a dívida pública, preservando integralmente a autonomia operacional do Banco Central.



O projeto está em plena consonância com os dispositivos constitucionais que orientam a ordem econômica (art. 170 da CF/1988), a soberania nacional e o desenvolvimento equilibrado. O art. 163, inciso I, da Constituição Federal estabelece que lei complementar disporá sobre finanças públicas, e o inciso VIII do mesmo artigo determina que lei complementar disporá sobre sustentabilidade da dívida pública. A presente proposta encontra, portanto, expressa autorização constitucional para o que pretende regular.

A autonomia do Banco Central, garantida pela Lei Complementar nº 179/2021, não é ilimitada. Ela existe para servir ao interesse público, e a explicitação de objetivos adicionais – aqui proposta – não viola essa autonomia, mas a qualifica democraticamente, tornando-a mais responsiva e accountable perante a sociedade e o Congresso Nacional.

Com a aprovação desta Lei Complementar, espera-se: (i) maior coerência entre a política monetária e a política fiscal, reduzindo conflitos sistêmicos entre os dois pilares da estabilidade macroeconômica; (ii) aumento da transparência e da legitimidade das decisões do COPOM perante a sociedade e o Parlamento; (iii) incentivo à coordenação institucional entre o Banco Central e o Ministério da Fazenda; e (iv) redução do risco de dominância fiscal ao exigir que a sustentabilidade da dívida seja objetivo explícito e documentado da política monetária.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

Deputado Federal PDT/BA

